Processo: **1120621**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata

Exercício: 2021

Responsável: Di Gianne de Oliveira Nunes

MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 20/6/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A Meta n.1 A e B do Plano Nacional de Educação – PNE deve ser cumprida integralmente, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014.

2. Deve-se observar a correta classificação das despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, conforme exige o art. 18, *caput* e § 1º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da Constituição da República de 1988 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

3. Deve-se promover intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas do município, avaliados pelo IEGM, visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e final da gestão.

4. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Di Gianne de Oliveira Nunes, Prefeito Municipal de Lagoa da Prata, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3232870

II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

a) o integral cumprimento das Metas 1 A e B e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;

b) que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330;

c) intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria contínua dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;

III) cientificar o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal;

IV) destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;

V) determinar o arquivamento dos autos após cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de junho de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3232870

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 20/6/2023

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do município de Lagoa da Prata, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Di Gianne de Oliveira Nunes.

A Unidade Técnica concluiu, conforme relatórios às peças 3 a 19 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, pela aprovação das contas, nos termos do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se, em parecer à peça n. 21 do SGAP, aprovando as contas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pelo responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1-Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2021 foi aprovada sob o n. 3392, com Receita Prevista e Despesa Fixada em R$ 131.683.700,00.

1.1-Dos créditos abertos sem recursos disponíveis e a sua execução

De acordo com a Unidade Técnica foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R$ 117.046,81, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Contudo, informa que não foram empenhadas despesas sem recursos, não comprometendo assim o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento, entendimento com o qual compartilho.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R$ 2.215.894,11, o que representa 2,45 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Conclui o exame técnico que foi aplicado o montante de R$ 28.029.980,84, equivalente a 25,47 % da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2.2.1-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou que não houve o cumprimento integral pelo município da meta 1-A – Universalização da educação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3232870

infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2021 essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 89,06%.

No que se refere à Meta 1-B, o município cumpriu, até o exercício de 2021, o percentual de 17,97% no tocante a oferta de creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto a Meta 18 do PNE, aponta o Órgão Técnico que o município observou o piso salarial profissional nacional, previsto no artigo 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008, e atualizado pelo MEC, sendo o último reajuste no exercício de 2020 em 12,84%.

Diante das constatações, ratifico as recomendações da Unidade Técnica no sentido de que o gestor envide esforços para o cumprimento integral dessas metas constantes do Plano Nacional de Educação – PNE.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R$ 32.042.943,95, representando 30,05% da receita base de cálculo, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198 §2º, III da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa n. 5/2012.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da receita base de cálculo:

- **47,19 %** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, b;

- **1,27 %** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela LC 101/2000, art. 20, III, a;

- **48,46 %** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela LC 101/2000, art. 19, III.

De acordo com o relatório técnico, foram incluídos nas Despesas com Pessoal os gastos referentes a serviços médicos plantonistas especializados e os pagamentos dos profissionais contratados no âmbito municipal para atuar na Estratégia de Saúde da Família, conforme parecer nas consultas TCEMG n. 898.330 e 838.498.

Ratifico as recomendações ao gestor sugeridas pela Unidade Técnica no sentido de que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (0,00 % da RCL) e de Operações de Crédito (0,00 % da RCL), fixados pelas Resoluções n. 40 e 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3232870

Informa o Órgão Técnico que o relatório do órgão central do sistema de controle interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3°do art. 42 da Lei Complementar n.102/2008. Esclarecem, ainda, que o relatório contempla as informações exigidas no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa n. 4/2017.

3- Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O IEGM integra o conjunto de informações que compõe o parecer prévio, com vistas a contribuir para a transparência e o aprimoramento da gestão pública, bem como favorecer o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade. Expressa o esforço da gestão municipal na provisão de políticas e serviços públicos em sete dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

A metodologia de apuração do índice, adotada nacionalmente, obedece a critérios previamente estabelecidos para atribuição de notas e enquadramento nas seguintes faixas de resultado: A – altamente efetiva; B+ – muito efetiva; B – efetiva; C+ – em fase de adequação; C – baixo nível de adequação.

O indicador é calculado com base nas informações de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, além de outras disponíveis ao controle externo, permitindo a construção de série história, base para acompanhamento, estudo comparado e aperfeiçoamento da gestão municipal. Os resultados alcançados pelo Município de Lagoa da Prata, no período de 2016 a 2021 encontram-se evidenciados no quadro a seguir:

DIMENSAO	ID2016	ID2017	ID2018	ID2019	ID2020	ID2021
i-Amb	A	C	B	C+	C	C+
i-Cidade	C	C	C	C	C	B
i-Educ	B	B	B	B	C+	C+
i-Fiscal	B	B	B	B	B+	B
i-Gov TI	C+	B	B	B	C+	B
i-Planejamento	B	C+	C+	C	C+	C+
i-Saúde	B	A	B+	C+	B	B
Resultado final	B	B	B	C+	C+	B

Fonte: SGAP – fl. 39 da Peça n. 6.

No exercício de 2021, o quadro acima demonstra que o houve uma melhora do resultado final em relação a 2020, saindo da faixa C+ (em fase de adequação) para a faixa B (efetiva). Comparado ao exercício de 2020, houve a melhora das dimensões i-Ambiental, i-Cidade e i-Governança e, por outro lado, o rebaixamento do resultado da dimensão i-Fiscal. Destaco que as dimensões Educação, Planejamento e Saúde se mantiveram na mesma faixa. Assim, recomendo ao gestor que promova intervenções efetivas nos programas e políticas públicas que compõem as dimensões avaliadas, visando sempre a melhoria dos resultados parciais e o final.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata, no exercício de 2021, Sr. Di Gianne de Oliveira Nunes, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a exatidão dos demonstrativos apresentados, a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3232870

Tendo em vista os apontamentos constantes do relatório técnico, peça 6 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- o integral cumprimento das Metas 1 A e B do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13.005/2014;

- que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG n. 838.498 e 898.330;

- intervenções no âmbito dos programas e políticas públicas avaliados pelo IEGM visando melhoria dos resultados parciais de cada dimensão e o final da gestão;

Cientifico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual de 1989, e, ao elaborar seu relatório, atenda à regulamentação específica deste Tribunal.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 238 e 239 da Resolução n. 12/2008, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3232870